CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: MARÇO **CIRCULAR N.º 25/2016**

ASSUNTO: O "seu" Contrato Colectivo e as armadilhas que pode conter.
A "política" de certa orientação sindical.

No corrente ano, esta é a 3.ª Circular sobre: a regulamentação colectiva do trabalho e... as **novas "tendências"!** – Se não as leu, por favor, perca algum do seu precioso tempo a ler as Circulares n.º 9 e 10.

É que, como ali alertamos, está em marcha um ataque cerrado à regulamentação colectiva do trabalho; modalidade "convenção colectiva", tipo "contrato colectivo". Ou seja, o chamado, e por si conhecido, "contrato colectivo de trabalho". Certa central sindical,

Que ascendeu ao governo, a reboque de certo partido político, que integra o, dito, "Arco da Governação", **nunca colaborou**, em sede de concertação social, --- Conselho Económico e Social. Este C.E.S. está consagrado no art.º 92, da Constituição (CRP). Depois, após conhecer aos trabalhadores a "...liberdade sindical" (n.º 1, art.º 55, CRP); a "...liberdade de constituição de associações sindicais (al. a), n.º 2, art.º 55, CRP),

Consta da Constituição, do n.º 3, art.º 56,

> " 3 – **Compete** às associações sindicais exercer o direito à contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei."

só que, na prática, e no momento presente, as associações sindicais, --- sindicatos, federação ou confederação (veja art.º 442, Código Trabalho (CT) ---, dessa orientação sindical, devido à fraca representação, --- os trabalhadores não se inscrevem nos sindicatos; os que lá estão, desfiliam-se ---; e, porque entretanto empoleiraram-se no governo, embora "berrem" diariamente que é necessário "respeitar" a Constituição,

Ignoram essa própria Constituição, ignoram a contratação colectiva e impõe as alterações via Assembleia da República, como aconteceu com a retribuição minimal mensal, --- salário mínimo. E, concomitantemente,

Tentam impor a negociação directa entre os sindicatos e as empresas, – **acordos colectivos** (vide al. b), n.º 3, art.º 2, CT); ou, **acordos de empresa** (vide al. c), n.º 3, art.º 2, CT); em detrimento dos contratos colectivos, que

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

abrangem todo o sector. Já explicamos, naquelas circulares acima referenciadas, porque razão o fazem. Ora,

Durante dezenas e dezenas de anos, os sindicatos daquela orientação política/sindical, à mesa das negociações foram sempre **uma força de bloqueio**; não colaborando sistematicamente no progresso da contratação colectiva. Daí,

Sempre que se propõe alterações ao contrato colectivo, --- até para o actualizar e adaptar a sua regulamentação as actualizações legislativas ---, o **imobilismo táctico/político** desses sindicatos, afectos à CGTP-Inter opunham-se as tentativas de alteração. Muitas vezes, senão sempre, com objectivos a seguir indicados, derivados da má fé com que preenchiam a mesa das negociações:

a) - Obediência a directivas políticas, que nada tinham a ver com a salvaguarda; ou, maiores benefícios para os trabalhadores;

b) - Manter latente nos CCT focos de conflito entre empregadores e trabalhadores já que, aqueles, não procurando informação, aplicam os princípios do CCT do sector, convencidos da sua bondada/legalidade; e,

c) - Consequentemente, criando a possibilidade de conflitos entre a Inspecção (ACT) e os empregadores, com as consequentes coimas; e,

d) - Ainda, possibilitando que os trabalhadores entrem em conflito com o empregador, recorrendo depois ao TRIBUNAL, onde estes aparecem, por ignorância sua, como "exploradores da classe operária". O chavão ignóbil, que volta a aparecer no quotidiano laboral.

Estes alertas não são "invenções" dos tais exploradores, nas situações reais, que existem em todos os sectores onde ainda vigoram CCT, que foram impostos por aquela corrente sindical, na década 70/80, do século passado.

Vamos dar **um exemplo**, entre muitos que podiam ser dados:

O CCT, do sector corticeiro/FABRIL, contem ainda no Texto Consolidado, do CCT, constante do B.T.E. n.º 34, de 15 Setembro 2013, Fh. 22, esta aberração jurídica/laboral, constante da al. b), da Cláusula 20:

" 1 – (...), são assegurados aos (trabalhadores) do sexo feminino os seguintes direitos (...):

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

b) – Por ocasião do parto, uma licença de 98dias, nos termos da legislação em vigor."

Ora, **como toda a gente sabe**, a Lei n.º 4/84, 5 Abril 1984, actualizada em Maio 2000, --- portanto, não é necessário ir mais atrás, pois já decorreram 16 anos... ---, determinava no n.º 1, art.º 10, que

" 1 – A mulher trabalhadora tem direito a uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto (...)."

o que viria a ser consagrado no n.º 1, art.º 35, Código/2003; e, que está hoje fixado, em termos de "Licença parental inicial", no n.º 1, art.º 40, CT/versão 2009, nos termos seguintes:

" 1 – A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte."

Agora, é só comparar isto com o que consta, ainda, na Cl. n.º 20, do CCT indicado. Lamentável, a todos os títulos. Propicia a recusa, sistemática, dos negociadores (?) dos sindicatos intervenientes, que um empregador, não sócio da Associação Patronal ---, não informado ---, caia em erro de insistir nos "direitos" ali indicados, prejudicando desde logo a trabalhadora/trabalhador; e, em segunda linha, ele próprio. Ora,

O Empregador, --- e até o trabalhador ---, podem ignorar que o Código de Trabalho determina, no art.º 478, que:

" 1 – O instrumento de regulamentação colectiva **não pode**:

a) – **Contrariar norma legal imperativa**."

o que o art.º 40, CT, é sem dúvida nenhuma, --- vide al. b), n.º 3, art.º 3, do Código Trabalho.

Não há qualquer justificação, portanto, para que os sindicatos em causa se oponham, há anos, a que se proceda à modernização, --- claro, com observância dos direitos mínimos consagrados em Código, ou legislação especial. Não se admitir do que o façam por ignorância ou mera embirração, as únicas explicações serão a que apresentamos em 5 alíneas, anteriormente.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Portanto, **e porque nenhum Empregador**, com organização industrial ou comercial, seja micro ou grande empresa, está obrigado, por cumprimento da convenção colectiva, em violar a Lei; quer os consagrados na Constituição; quer outras constantes das leis, --- n.º 1, art.º 16, CRP,

Se tiver dúvidas, não deve aplicar cegamente a sua convenção colectiva. Pode a mesma estar desactualizada, propositada ou inadvertidamente; ou, estar a violar a lei, --- ou mesmo, quem sabe e aconteceu recentemente com o fim da majoração das férias, a prejudicar-se, dando mais férias do que estava obrigado.

Mais uma vez se apela a união de esforços das empresas com a sua Associação Patronal, não concedendo ou cedendo ao novo posicionamento do sindicalismo (algum dele) em privilegiar o "acordo colectivo", --- convenção negociada entre um sindicato e uma pluralidade de empregadores para diferentes empresas; ou um "acordo de empresa", entre um sindicato e um único empregador.

É má solução: vai prejudicar desde logo a própria Empresa, senão de imediato, pelo menos a longo prazo; prejudica todas as outras empresas do sector; fragiliza irremediavelmente o associativismo patronal. Este, o associativismo patronal,

Não obstante o meio adverso em que se bate pelos interesses dos seus associados, mantêm contudo uma vitalidade que o movimento sindical, --- aderência ao sindicalismo ---, é cada vez mais precário. O sindicalismo está acantonado às passeatas em Lisboa, avenida abaixo.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt